



## **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

( ) MEDIDAS PRELIMINARES ( **X** ) PROPOSTA DE MÉRITO ( ) CONTAS ILIQUIDÁVEIS

### **IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

**PROCESSO n. 886270**

**PARTES:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU e o Município de Veredinha

**OBJETO:** Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução 21, de 9/7/2012, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, com o fito de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao Erário relativo à aplicação dos recursos oriundos do Convênio n. 286/2008.

**ANO DE REFERÊNCIA:** 2013

### **IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL**

**NOME:** Senhor Vicente Alves de Freitas - Prefeito Municipal, à época e signatário do convênio

**CPF:** 993.191.288-04 (fl. 106)

**ENDEREÇO:** praça Senhora do Patrocínio, 36 – Veredinha-MG (fl. 106)

**VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:** R\$27.694,61



Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução 21, de 9/7/2012, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, com o fito de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao Erário relativo à aplicação dos recursos oriundos do Convênio 286/2008 (fl. 208).

Após o exame técnico, em medidas preliminares, o Exmo. Auditor Relator, em 25/2/2013, fl. 341, determinou a citação do Senhor Vicente Alves de Freitas, Prefeito Municipal de Veredinha no exercício de 2008, para que apresentasse defesa e documentos que julgasse pertinentes acerca dos fatos apontados às fl. 329/339.

O responsável nominado foi oficiado por esta Corte por meio dos documentos anexados às fl. 342/343, tendo se manifestado às fl. 346/357.

Na seqüência, os presentes autos foram remetidos à Unidade Técnica, para análise.

É a síntese.

## **1 - DOS FATOS**

O Convênio 286/2008 foi celebrado em 19 de julho de 2008 entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, e o Município de Veredinha.

O prazo de vigência do instrumento foi de 8 meses, ou de **19/6/2008 a 19/2/2009**, e o de prestação de contas final, de 60 dias após o de execução (fl. 110).

De acordo com o Plano de trabalho, às fl. 114/118, o objetivo do convênio foi a construção de 42 módulos sanitários.



A SEDRU, em 11/5/2010, inspecionou a obra e concluiu que o convênio não foi realizado integralmente, visto que somente foram construídos 30 módulos sanitários dos 42 previstos na avença (fl. 217/):

Em 14/9/2012, a Secretaria tornou a inspecionar a obra, concluindo que foram construídos 34 módulos sanitários, sendo que um foi construído mas teve problemas estruturais e foi demolido pelos moradores (fl. 274).

E, à fl. 288 verso, a Comissão de TCE afirma que constatou a construção de 34 módulos sanitários, e não apenas 30, conforme relatado no laudo técnico.

A Comissão de TCE apurou que o custo total da meta física executada perfaz R\$92.030,07.

Ressalta-se que o Senhor Vicente Alves de Freitas, Prefeito Municipal em 2008, ao celebrar o convênio em comento como representante legal do Município, comprometeu-se a executar as obras, serviços e aquisição de material, para a consecução do objeto pactuado, em conformidade com o Plano de Trabalho.

Consultando os extratos bancários da conta específica do convênio (fl. 154/166), verificou-se que a movimentação deu-se na gestão do Senhor Vicente Alves de Freitas, Prefeito Municipal em 2008, a quem pode ser atribuída a responsabilidade pelas irregularidades apontadas.

Foi pactuado no convênio que o município deveria prestar contas dos recursos recebidos e da contrapartida municipal à SEDRU até 60 dias após o prazo de execução.

Denota-se, pelo exposto, que o prazo para prestação de contas ultrapassou o período de gestão do signatário e gestor do convênio, Senhor Vicente Alves de Freitas, adentrando na gestão de seu sucessor, Senhor José Edmar Cordeiro, que



foi quem encaminhou, fora do prazo fixado, em 28/7/2009, a prestação de contas do convênio à SEDRU (fl. 125/213).

A prestação de contas foi analisada pela Auditoria Setorial da Secretaria, que emitiu a Nota Técnica n. 1470.1370.12, fl. 248/250, contendo o parecer que se destaca: “Tendo em vista as constatações acima, somos favoráveis pela aprovação das contas com a devolução de parte dos recursos devidamente corrigidos.”.

Em seguida, foi expedido o Documento de Arrecadação Estadual – DAE, em março/2012, no valor de R\$43.751,80, para que o Município promovesse o ressarcimento do valor referente aos módulos não executados (fl. 251).

Em 13 de abril de 2012, o Prefeito Municipal, Senhor José Edmar Cordeiro enviou à SEDRU cópia da Ação Ordinária de Ressarcimento de Recursos proposta pelo Município em desfavor do Senhor Vicente Alves de Freitas, ex-Prefeito de Veredinha (fl. 253/258).

Verificou-se que o Município não movimentou a contrapartida municipal na conta específica do convênio, conforme determina o artigo 12, XX, do Decreto 43.635/2003 e item 2.2.3 da cláusula segunda do convênio (fl. 108). Saliencia-se que a movimentação de recursos fora da conta específica do convênio dificulta o controle e compromete a transparência de sua gestão.

Além disso, uma vez que o Município não procedeu ao depósito dos recursos da contrapartida na conta específica do convênio, e tendo utilizado recursos da conta própria da Prefeitura para pagamento de despesas (R\$2.563,11), vê-se que este valor foi inferior ao fixado na cláusula terceira do instrumento, de R\$5.684,21, representando apenas 45,09%. Do total de recursos destinados ao objeto conveniado, a participação da SEDRU (R\$108.000,00) correspondia a 95% e a do Município, 5%.



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO  
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Considerando que a Comissão de TCE apurou que o custo total da meta física executada perfaz R\$92.030,07, entendeu-se que, mantendo a proporcionalidade da avença, a participação efetiva da SEDRU deveria ser de R\$87.428,56 e a contrapartida municipal de R\$4.601,51.

Como a SEDRU repassou ao Município o montante de recursos de R\$108.000,00, e tendo havido a execução parcial da meta física do objeto, e que a participação da Secretaria seria, então, de R\$87.428,56, cabe a devolução aos cofres estaduais da diferença, no valor de R\$ 20.571,44.

Seguindo o raciocínio, uma vez que a contrapartida municipal deveria ter sido exigida no montante de R\$4.601,51 e somente foi aplicado R\$2.563,11, resta também a quantia a devolver de R\$2.038,40.

Somados os valores apurados, entendeu-se que o conveniente teria que devolver R\$20.571,44, pela execução parcial do objeto do convênio, mais a contrapartida municipal de R\$2.038,40 que deveria ter sido aplicada na parcela concluída do mesmo, totalizando um montante de R\$22.609,84.

Por fim, tendo em vista que foram auferidos rendimentos com a aplicação financeira dos recursos, no montante de R\$5.084,77, conforme apurado pela SEDRU à fl. 288 verso, a soma dos recursos a serem devolvidos ao erário estadual resulta em R\$27.694,61.

Este valor de R\$27.694,61, corrigido de fevereiro/2009 a janeiro/2013 pelo índice de 1,2407773 da Tabela da Corregedoria de Justiça, corresponde a R\$34.362,84.

Isto posto, vislumbra-se, no caso, que o acordado não foi cumprido, na íntegra, pelo signatário e gestor da avença, Senhor Vicente Alves de Freitas.

De acordo com o artigo 66 c/c 116 da Lei 8.666/93, o convênio deveria ter sido executado fielmente pelas partes. No caso de as partes não observar os termos



firmados, cada uma delas responde pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Apesar de a documentação apresentada a título de prestação de contas permitir a aferição do nexos causal, a meta física do convênio não foi executada integralmente, levando este órgão técnico a inferir que o gestor do convênio em comento, Prefeito Municipal à época dos fatos, não demonstrou a boa aplicação dos recursos conveniados, podendo o fato ensejar o julgamento pela irregularidade das presentes contas, cabendo-lhe o ressarcimento do dano ao erário estadual, no montante de R\$27.694,61, que, corrigido de fevereiro/2009 a janeiro/2013 pelo índice de 1,2407773 da Tabela da Corregedoria de Justiça, corresponde a R\$34.362,84. Além disso, devido à inobservância das normas legais aplicáveis, sujeita-se às sanções previstas nos artigos 83, 84 e 85 da Lei Complementar 102/2008.

## **2. DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL E GESTOR DO CONVÊNIO**

O Senhor Vicente Alves de Freitas, ex-Prefeito Municipal de Veredinha e gestor do convênio, encaminhou o expediente de fl. 346 e documentos de fl.347/357, do qual se destacam as seguintes informações:

“... Gostaria de relatar que quando prefeito do município de Veredinha, no período de 2005 a 2008 fui afastado do cargo em 10 de dezembro de 2008, por motivo de doença conforme documento em anexo; fui solicitado pelo médico que me afastasse no dia 5 de dezembro de 2008, conforme atestado em anexo; mas fiz o possível e fiquei até o dia 9 de dezembro, revendo todos os documentos assinados por mim, inclusive os convênios e dentre os quais afirmo que o convênio 286/2008 firmado entre o município de Veredinha e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana (SEDRU) para construção de 42 módulos sanitários foi revisto e tenho certeza que até a presente data não havia nenhuma irregularidade, pois já havíamos efetuados dois pagamentos mediante comprovantes da primeira medição (referente a construção de 17 módulos sanitários) no valor de R\$35.162,11 (...) e a segunda medição, referente a construção de mais dezoito módulos sanitários no valor de R\$59.573,79 (...) conforme documentos em anexo “cópias de notas de empenho, cheques nº 850002 e 850003, notas fiscais nº 000168 no valor de R\$35.162,11 referente a primeira medição e nota fiscal nº 000180 referente a segunda



medição no valor de R\$59.573,79, documentos assinados pelo senhor Pedro João Cordeiro secretário municipal de obras à época e pelo senhor Jaquisom Pereira Louro representante da construtora civil FM LOURO LTDA (vencedora do processo licitatório do referido convenio conforme documentos anexo na prestação de contas) e confesso que fora tudo conferido e estando dentro da conformidade, restando apenas a construção de 7 módulos sanitários, os quais reafirmo que foram construídos.

E informo ainda que após conferirmos todos os convênios, no dia 10/12/08, assinamos uma declaração onde o senhor Donizete Alexandrino de Souza, prefeito ora empossado assume a responsabilidade por todos os convênios que estavam em vigência conforme declaração em anexo.

Lamento terem criado comissão de tomada de constas sem procurar alguém da administração 2005/2008 pois se assim estivesse ocorrido tenho certeza que seria tudo esclarecido pois não houve irregularidade nenhuma todos os 42 módulos sanitários foram construídos, sendo 17 no distrito de Mendonça, que a qualquer momento podem ser visitados in loco, bastando procurar o senhor Pedro Fernandes Cordeiro, pedreiro que os construiu, e está à disposição para levar quem quer que queira inspecionar todos os banheiros construídos.

E os 25 restantes construídos na sede e zona rural do município, construídos pelo pedreiro senhor Adão Cordeiro da Fonseca seu filho e um pedreiro por nome de João do Onofre, podendo a quem quiser visitar esses módulos procurar o senhor Adão Cordeiro da Fonseca à Avenida da Saudade nº 26 Bairro Vila Tobias nessa cidade de Veredinha.

Gostaria de salientar que não posso devolver recursos à Secretaria Estadual (SEDRU) uma vez que todo o montante repassado ao município fora usado na construção dos 42 módulos sanitários objeto do convenio. Espero ter assim respondido a referida citação estando a disposição para qualquer informação que estiver ao meu alcance.

### Análise técnica

Conforme relatado, foram apuradas irregularidades na execução do objeto do Convênio 286/2008.

De acordo com o Laudo Técnico de Inspeção de Obra, emitido pela SEDRU em 29/10/2012, foram construídos apenas 34 (trinta e quatro) módulos sanitários, sendo que um foi construído, mas teve problemas estruturais e foi demolido pelos moradores (fl. 274).



O gestor do convênio, ora Defendente, em seu expediente à fl. 346, afirma que foram construídos os 42 módulos sanitários, porém só encaminhou a documentação referente à primeira medição comprovando a construção de 17 módulos e a segunda medição referente a construção de mais 18 módulos, perfazendo um total de 35, conforme fl. 349/356. Tais documentos já haviam sido encaminhados na prestação de contas do convênio (fl. 176/179), não acrescentando fato novo aos autos.

Desse modo, houve, por parte do gestor, infração às normas legais que regem a matéria, principalmente as cláusulas avençadas e aquelas dispostas no artigo 66 c/c artigo 166 da Lei 8.666/1993.

### **3. CONCLUSÃO**

Após analisar a defesas apresentada pelo responsável citado por este Tribunal de Contas, considerando que o Senhor Vicente Alves de Freitas signatário e gestor do convênio, não observou atentamente as cláusulas pactuadas, considerando que a SEDRU, após vistoriar as obras, constatou que foram construídos 34 módulos, fl. 274, sendo que o Termo de Convênio (cláusula primeira – fl. 106) e o seu Plano de Trabalho (fl. 115) discriminam a quantidade de 40 módulos; conclui-se que restou configurado um dano ao erário correspondente aos módulos não executados, num total de 6, equivalente a 15% da meta física, podendo as presentes contas, sob a responsabilidade do Senhor Vicente Alves de Freitas, Prefeito Municipal à época, serem julgadas irregulares, com base no artigo 48, III, da Lei Complementar n. 102/2008, podendo lhe recair o débito de R\$27.694,61, que deverá ser recolhido aos cofres estaduais atualizado monetariamente.

Considerando que os repasses dos recursos estaduais se deram em 30/6/2008, e aplicando o índice da Tabela da Corregedoria de Justiça (1,3133212), o débito perfaz R\$36.371,92.



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO  
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Além disso, diante de infrações às normas aplicáveis ao caso, poderão ser imputados ao gestor nominado as sanções previstas nos artigos 83, 84 e 85 da Lei Complementar 102/2008.

À consideração superior,

2ª CFE/DCEE, em 2 de maio de 2013.

*Vanessa Araújo Gosling*  
Analista de Controle Externo – TC 1563-3



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO  
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



**PROCESSO n. 886270**

**PARTES: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU e o Município de Veredinha**

**OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução 21, de 9/7/2012, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, com o fito de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao Erário relativo à aplicação dos recursos oriundos do Convênio n. 286/2008.**

**ANO DE REFERÊNCIA: 2013**

De acordo com o relatório técnico de fl. 359 a 367.

Aos 19 de fevereiro de 2013,  
encaminho os presentes autos ao Eminente Senhor Relator.

*Regina Leticia Olimaco Cunha*  
Coordenadora da 2ª CFE - TC-813-1